



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 611 799,50</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 361 270,00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 189 150,00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 150 111,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

## IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

### CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.impresanacional.gov.ao](http://www.impresanacional.gov.ao), onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

#### Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270  
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 1/19:

Aprova o Regimento do Conselho da República. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 96/11, de 19 de Maio, que aprova

ARTIGO 5.º  
(Vencimento-base mensal do investigador científico em regime de tempo parcial)

1. O vencimento-base mensal do investigador científico efectivo que tenha optado pelo regime de tempo parcial corresponde a 50% do vencimento-base da respectiva categoria, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior é aplicável apenas aos investigadores científicos que estejam em comissão de serviço no órgão de superintendência.

ARTIGO 6.º  
(Vencimento-base mensal do investigador científico convidado)

1. A determinação do vencimento-base mensal do investigador científico não-effectivo, convidado, visitante ou colaborador faz-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho, na base da tabela indiciária constante no Anexo I do presente Diploma.

2. O vencimento-base mensal do investigador científico convidado, visitante ou colaborador é calculado com base no valor-hora do vencimento-base da categoria da carreira, a multiplicar pelas horas de trabalho na instituição, com um limite máximo de 16 horas por semana.

3. Para determinar o valor da hora referido no número anterior utiliza-se a fórmula:  $RH = (VB \times 12) / (52 \times N)$ , onde RH significa o valor hora, VB o vencimento base, 12 o número de meses do ano, 52 o número de semanas do ano e N a carga horária semanal da função pública.

ARTIGO 7.º  
(Subsídios)

Os investigadores científicos têm direito aos subsídios que constam do Anexo II do presente Diploma.

ARTIGO 8.º  
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao investigador científico que exerce as suas funções estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 7% do vencimento de base.

ARTIGO 9.º  
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao investigador científico que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento de base.

ARTIGO 10.º  
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao investigador científico, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º  
(Remuneração suplementar)

As Instituições Públicas de Ensino Superior e de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integradas no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, podem estabelecer a remuneração

suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias, cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 12.º  
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal de investigação científica tem direito são as definidas para a função pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais

ARTIGO 13.º  
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma, recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 14.º  
(Actualização salarial)

A actualização salarial do pessoal da Carreira de Investigador Científico obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Investigador Científico

Categoria	Índice
Investigador Coordenador	1120
Investigador Principal	1020
Investigador Auxiliar	960
Assistente de Investigação	900
Estagiário de Investigação	760

ANEXO II

A que se refere o artigo 7.º

Tabela de Subsídios

N.º	Designação	(%)
1	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	7%
2	Subsídio de Risco	5%
3	Subsídio de Atavio	5%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 3/19  
de 7 de Janeiro

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra o Conselho da República como órgão colegial consultivo do Chefe de Estado;

Havendo necessidade de se adequar a composição do Conselho da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea u) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Cessação de funções)

São dadas como findas as funções de membro do Conselho da República das entidades designadas através do Decreto Presidencial n.º 58/18, de 23 de Fevereiro, nomeadamente:

1. António Paulo Kassoma;
2. Luís Manuel da Fonseca Nunes;
3. Sérgio Luther Rescova Joaquin.

**ARTIGO 2.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 4/19**  
de 7 de Janeiro

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra o Conselho da República como órgão colegial consultivo do Chefe de Estado;

Havendo necessidade de se adequar a composição do Conselho da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea u) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Designação por inerência de funções)

Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição da República de Angola, é designada Luísa Pedro Francisco Damião, representante do Partido MPLA, membro do Conselho da República.

**ARTIGO 2.º**  
(Membros designados pelo Presidente da República)

Em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição, são designados membros do Conselho da República:

- a) José Carlos Manuel de Oliveira Cunha;
- b) Suzete Francisco João.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 1/19**  
de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de implementar projectos de incidência local, de acordo com as prioridades definidas no Programa de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, com impacto na melhoria da qualidade de vida das populações;

Considerando que o Governo da Província do Zaire procedeu à inscrição de projectos de empreitadas de obras públicas no Programa de Investimento Público 2018, cuja execução de despesa é da competência do Titular do Poder Executivo, em função do valor estimado do contrato;

Tendo em conta a existência de financiamento externo para a execução de projectos que visam a promoção do crescimento e desenvolvimento sócio-económico da província, o qual importa a adopção de um processo administrativo célere e desconcentrado com vista à tomada de decisões contratuais, garantindo-se o interesse público aquisitivo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, 33.º, 37.º e 146.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (Lei dos Contratos Públicos) e n.º 2 do Anexo IV, actualizado pelo Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa global no valor de USD 86.720.512,61 (oitenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e doze dólares dos Estados Unidos da América, e sessenta e um cêntimos) e formalizada a abertura do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material, para a execução dos seguintes projectos:

- a) Construção de 24 Vias Urbanas nos Municípios do Zaire:
  - i. Via Urbana do Kianganga, em Mbanza Congo, no valor de USD 1.749.653,11 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e onze cêntimos);
  - ii. Via Urbana Radial 11 de Novembro, em Mbanza Congo, no valor de USD 3.725.919,23 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, nove-